



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 23 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº852 Ticket: 85200

I) Gabinete do Prefeito

Despacho do Sr. Prefeito

Requerimento :
Protocolo: nº 32.286
Assunto: Bolsa de Estudo referente ao mês de março, nos termos da Lei Complementar nº 14 de 31 de agosto de 2010.
Requerente: Edson Garcia
Deferido em 22/03/2017

Prefeitura Municipal de Albertina, 23 de março de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

Despacho do Sr. Prefeito

Requerimento
Protocolo: nº 32.319
Assunto: Cópia do Laudo PPRA
Requerente: Henrique Eduardo Mariotti
Deferido em 22/03/2017

Prefeitura Municipal de Albertina, 23 de março de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

Não há publicação.

VIII) Atos Oficiais

Lei nº1.223, de 22 de março de 2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de compromisso de estágio no âmbito do Serviço Público Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Albertina aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de compromisso de estágio com estudantes regularmente matriculados e que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para atuarem no âmbito do serviço público municipal.

Parágrafo único. O termo de compromisso de estágio previsto no caput deste artigo será firmado com base da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e nas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º O termo de compromisso de estágio somente poderá ser celebrado com o estudante que comprovar os seguintes requisitos:

I - estar regularmente matriculado em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

II - ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando do início do estágio;

III - estar frequentando cursos de licenciatura de graduação plena;

IV - apresentar a documentação que lhe for exigida pela unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do programa de estágio; e,

V - operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.

Parágrafo único. O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do correspondente curso junto:

I - às unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de atuação em salas de aula da rede pública municipal de educação básica, cujas atividades serão desempenhadas sob a orientação, coordenação e supervisão do professor regente da sala ou das aulas;

II - nos órgãos da Administração direta do Município, nos demais casos.

Art. 3º Para efetivação do termo de compromisso de estágio a ser firmado, o estudante deverá comprovar matrícula em curso previsto no inciso I do artigo 2º e aprovação em todas as disciplinas.

§ 1º No caso de afastamento ou desligamento do curso, o estudante deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de, não o fazendo, restituir ao erário municipal os valores recebidos, devidamente corrigidos, desde a data do desligamento da instituição de ensino.

§ 2º O termo de compromisso de estágio poderá ser denunciado unilateralmente, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita feita com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º Em caso de reprovação ou dependência no curso frequentado pelo estudante, o estágio será automaticamente cancelado.

Art. 4º O termo de compromisso de estágio será firmado pelo prazo mínimo de 1 (um) semestre e máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Durante a vigência do termo de compromisso de estágio o estudante ficará sujeito à orientação e as normas de trabalho da unidade em que estiver estagiando.

§ 2º A inobservância das normas de estágio estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de termo de compromisso de estágio.

§ 3º Em nenhuma hipótese o estagiário poderá, nesta função, ser admitido em qualquer outro órgão ou entidade da Administração após o período máximo de estágio previsto no caput, salvo após prévia aprovação em concurso público.

§ 4º O estágio só se dará mediante conveniência e interesse da Administração, com a existência de vaga e previsão orçamentária no órgão ou entidade interessada, quando for o caso.

§ 5º O estagiário deverá apresentar declaração semestral de escolaridade, comprovando a matrícula e a frequência ao curso, a ser emitida pela instituição de ensino à qual esteja vinculado.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 23 de março de 2017. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº852 Ticket: 85200

Art. 5º O estágio objetivará, sempre, propiciar a complementação do ensino e experiência prática profissional na linha de formação do estudante-estagiário, oferecendo-lhe contato com o mercado de trabalho e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário atuante no Magistério Público Municipal substituir, em caráter excepcional, docentes, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade na qual ele cumpre o estágio.

Art. 6º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município, estando o estagiário sujeito, apenas, à supervisão, acompanhamento e orientação da direção da unidade escolar ou do órgão no qual cumpre o estágio, sem, todavia, qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único. O estudante deverá estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 7º A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o funcionamento da unidade do estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão no qual estiver sendo cumprido o estágio.

Art. 8º O estagiário que firmar compromisso com base na presente Lei poderá ser contemplado pelo Município com bolsa-auxílio no valor 115 (cento e quinze) Unidades de Referência Municipal (URM), mensalmente.

§ 1º A carga horária dos estagiários será de no máximo 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa-auxílio o estudante que exercer cargo ou emprego na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º O número de vagas para estagiários não poderá ultrapassar a 5,00% (cinco inteiros por cento) da totalidade de servidores municipais da ativa.

Parágrafo único. A aceitação de estagiários sempre se subordina à existência de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos de cada exercício, obedecidas ainda as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 10. O programa de estágio destina-se, preferencialmente, aos estudantes carentes de recursos financeiros.

Parágrafo único. A situação de carência deverá observar os seguintes critérios, os quais serão devidamente pontuados, pela ordem, na classificação dos candidatos:

I - faixas de renda bruta familiar **per capita**;

II - não possuir nenhuma graduação;

III - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VI - famílias monoparentais; e,

VII - condições de moradia.

Art. 11. Fica estabelecido em 10,00% (dez inteiros por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de necessidades especiais nos estágios realizados nos termos desta Lei.

§ 1º No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato portador de necessidade especial deverá

entregar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa dela.

§ 2º O portador de necessidade especial, ressalvadas as condições específicas previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação e desligamento dos beneficiários do programa objeto desta Lei.

§ 3º Quando o cálculo para a definição da quantidade de vagas for número fracionário, adotar-se-á o seguinte critério: I - o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou,

II - o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º As vagas reservadas a portadores de necessidades especiais que não venham a ser preenchidas passam, automaticamente, a serem ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 12. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 4º, quando:

I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino no qual estiver matriculado;

V - pela interrupção do curso na instituição de ensino à qual se vincule o estagiário;

VI - a qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração;

VII - pelo não comparecimento do estagiário, sem motivo justificado, por mais de 3 (três) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 10 (dez) dias durante todo o período do estágio;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração; ou,

IX - o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidade de integração de estagiários ao mercado de trabalho, para a execução desta Lei.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo determinará através do competente regulamento, o órgão responsável pelas providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação, desligamento dos beneficiários do programa objeto desta Lei, bem como, o pagamento das bolsas-auxílio.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as Leis nº 1.075, de 26 de junho de 2012, e, 1.151, de 11 de maio de 2015.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de março de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quinta-feira, 23 de março de 2017. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº852 Ticket: 85200

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

Não há publicação.
